
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.374, DE 11 DE JULHO DE 2002.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996,

Considerando o disposto nos Decretos Concessivos nºs. 2.649, de 17 de fevereiro de 1998, e 3.513, de 18 de junho de 1999;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.316, de 14 de junho de 2002, que homologa a Resolução nº 13, de 28 de maio de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País, para integrar o ativo permanente da empresa ESPLANADA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., inscrição estadual nº 15.144.865-5.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, na hipótese da importação do bem, fornecida por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º O benefício fiscal relativo à importação não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.

Art. 2º A empresa beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art. 24 de Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 3º A ESPLANADA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2.000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 23 de junho de 2004.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
MARILÉA FERREIRA SANCHES
Secretária de Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 29.742, DE 0/07/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

